



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.001566/95-17
Recurso n.º : 118.280
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : PADO S/A INDÚSTRIA, COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92. 630

IRPJ – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Matéria objeto de discussão judicial que guarda identidade com aquela sobre a qual foi estabelecido o contraditório na esfera administrativa. Defeso ao Colegiado manifestar-se sobre o mérito, face a opção pela via judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13802.001566/95-17

Acórdão n.º : 101-92.630

Recurso n.º : 118.280

Recorrente : PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

RELATÓRIO

Por não concordar com a imposição de determinado índice de correção monetária do balanço situado longe da realidade inflacionária, PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, ingressou junto a 8ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, com ação, objetivando a obtenção de declaração de inexistência de relação jurídica no que se refere à indexação do BTN pelo IRVF para fins de correção monetária do balanço do período-base de 1990, e bem assim a declaração de seu direito de efetuar a referida correção monetária com base no índice de preços ao consumidor – IPC, por todo o período-base de 1990, com fulcro no parágrafo 2º do art. 5º da Lei nr. 7.777/89, para fins de apuração da base de cálculo do IR, IRF s/ o lucro líquido e da CSSL.

Para se precaver dos efeitos da inadimplência, ajuizou, também, ação cautelar para suspender a exigibilidade referente à diferença das parcelas do IRPJ, IRF s/ o Lucro Líquido e da CSSL, proveniente da adoção de índices diferenciados.

Após a concessão de liminar, a interessada efetuou depósitos judiciais do valor total das parcelas controversas, que foram posteriormente levantados, por autorização concedida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança Impetrado.

Pelo fato de ter o interessado realizado o levantamento das quantias depositadas em juízo, e por entender que não havia mais suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autoridade fiscal lavrou em 30.11.95, os Autos de Infração de fls. 41/42; 46/47 e 50/51, nos quais é exigido o crédito tributário relativo ao IRPJ, IRF e CSSL.



Processo n.º : 13802.001566/95-17
Acórdão n.º : 101-92.630

Isto porque, relativamente ao período-base de 1990, não existia previsão legal para correção monetária das demonstrações financeiras segundo a variação do IPC, eis que somente com edição da Lei nr. 8.200/91, tornou-se citada correção obrigatória, sendo que o resultado da correção monetária referente à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTNF, só poderia ser excluído do lucro líquido a partir de 1993, e em parcelas.

Pelo seu inconformismo a interessada ingressou com a Impugnação de fls. na qual sustenta que a Lei nr. 8.200/91, já em vigor na data da lavratura do auto de Infração, reconheceu a legitimidade do procedimento por ela adotado.

Pela decisão de fls. 93/95, o julgador singular entendeu que a propositura da ação judicial importou renúncia à via administrativa e desistência de eventual recurso interposto, invocando o art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.830/80, c/c o art. 1º, parágrafo 2º do Dec.-lei nr. 1.737/79.

Diante disso decidiu não tomar conhecimento da Impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, assim como declarar definitivamente constituído na esfera administrativa os créditos tributários referentes ao IRPJ, IRF s/ o Lucro Líquido e CSSL, apurados no período-base de 1990.

No que concerne à multa de ofício e juros de mora, sobrestou seu julgamento até decisão definitiva a ser proferida na ação ajuizada, afastando os juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Determinou o retorno do processo à delegacia de origem para aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça e, caso inexista medida suspensiva, dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário, consignando a impossibilidade de apresentação de recurso à Segunda instância julgadora, posto que a decisão



LADS/

Processo n.º : 13802.001566/95-17
Acórdão n.º : 101-92.630

prolatada revela mera declaração formal da definitividade da exigência tributária na esfera administrativa.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 97/112.

Em suas razões a recorrente assevera que o entendimento esposado pela autoridade julgadora não merece prosperar.

Primeiro, porque não há identidade entre a ação judicial e a defesa administrativa que possa importar na renúncia suscitada pelo julgador.

Segundo, porque a constituição definitiva do crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido viola o disposto na IN nr. 63 de 24.07.97, expedida pela própria Secretaria da Receita Federal.

Terceiro, porque a impossibilidade de apresentação de recurso à Segunda instância fere frontalmente o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, consagrados no art. 5º, caput e incisos LIV e LV da Constituição Federal em vigor.

Requer seja afastada a constituição do crédito tributário relacionado ao I.R.Fonte s/ o Lucro Líquido, em respeito à IN nr. 63/97, e à Resolução nr. 82/96 do Senado Federal.

Requer ainda:

- a) Seja conhecido o recurso em virtude de sua adequação e tempestividade;
- b) Seja o mesmo julgado procedente declarando-se a nulidade da decisão proferida, para que profira outra com o pronunciamento acerca das questões mencionadas na petição de recurso, exceto

LADS/

Processo n.º : 13802.001566/95-17

Acórdão n.º : 101-92.630

na parte em que determinou a constituição do crédito tributário relacionado ao ILL, em respeito à IN nr. 63/97.

É o Relatório.



Processo n.º : 13802.001566/95-17
Acórdão n.º : 101-92.630

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Verifica-se que o julgador singular não tomou conhecimento da Impugnação quanto a parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa os créditos tributários relativos ao IRPJ, IRF/s/ Lucro Líquido e CSSL e consignando a impossibilidade de apresentação de recurso à Segunda instância julgadora, isto porque a propositura da ação judicial importou renúncia à via administrativa e desistência de eventual recurso interposto, invocando o art. 38, parágrafo único da lei nr. 6.830/80, c/c o art. 1º, parágrafo 2º do Dec.-lei nr. 1.737/79.

No tocante a multa de ofício e juros de mora sobrestou o seu julgamento até a decisão definitiva a ser proferida na ação judicial ajuizada.

Estes pontos serão objeto de nossa apreciação preliminar.

Os dispositivos legais invocados pela decisão recorrida estão assim redigidos:

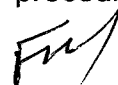
Decreto-lei nr. 1.737/79:

“Art. 1º (...)

Parágrafo 2º A propositura, pelo contribuinte, de **ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional** importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Lei nr. 6.830/80:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de **mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida**, esta precedida do



LADS/

Processo n.º : 13802.001566/95-17
Acórdão n.º : 101-92.630

depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso caso interposto.”

Da interpretação dos aludidos diplomas legais, é lícito concluir que são aplicáveis em caso de ações em que se discute a mesma matéria relacionada como lançamento fiscal levado a efeito na área administrativa.

Na espécie dos autos a recorrente ingressou em juízo objetivando a obtenção de declaração de inexistência de relação jurídica no que se refere a indexação do BTN pelo IRVF para fins de correção monetária do balanço do período-base de 1990, e bem assim a declaração de seu direito de efetuar a referida correção monetária com base no índice de preços ao consumidor – IPC, por todo o período-base de 1990, com fulcro no parágrafo 2º do art. 5º da Lei 7.777/89, para fins de apuração da base de cálculo do IR, IRF s/o lucro líquido e da CSSL.

No lançamento fiscal que ocorreu após o levantamento dos depósitos judiciais quando já não havia mais suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o fisco sustenta que não existia previsão legal para correção monetária das demonstrações financeiras segundo a variação do IPC, eis que somente com edição da Lei nr. 8.200/91, tornou-se citada correção obrigatória, sendo que o resultado da correção monetária referente a diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e BTNF, só poderia ser excluído do lucro líquido a partir de 1993, e em parcelas.

Como se vê, a matéria discutida em juízo guarda identidade com aquela objeto do lançamento fiscal contestado pela recorrente, tendo assim aplicação o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.830/80, c/c o art. 1º, parágrafo 2º do Dec.-lei nr. 1.737/99.

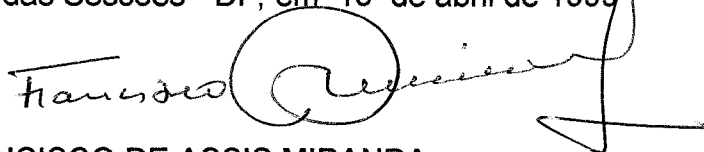


Processo n.º : 13802.001566/95-17
Acórdão n.º : 101-92.630

E havendo identidade é defeso a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não importando se o contribuinte ingressou em Juízo antes ou depois do lançamento de ofício.

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso, determinando, contudo, seja observado o disposto na IN nr. 63, de 24.07.97, no pertinente ao Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido e bem assim na Resolução nr. 82/96 do Senado Federal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is stylized, with a large circular flourish around the middle of the name. The word 'Francisco' is written in a cursive script, and 'de Assis Miranda' follows in a similar style.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13802.001566/95-17
Acórdão n.º : 101-92.630

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 MAI 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 27 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL